

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao Projeto de Lei nº5.740, de 2013, a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica a União Federal autorizada a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER instituída pela Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

§ 1º. O Serviço Social Autônomo de que trata o *caput*, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de utilidade pública, denomina-se Serviço Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - SENATER.

§ 2º. Compete ao SENATER:

I - promover, estimular, coordenar e implementar ações de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, social e cultural, observado disposto na Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010;

II - promover a integração entre o sistema público de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias adaptadas aos diversos biomas e, prioritariamente, as destinadas ao desenvolvimento econômico e social dos agricultores de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - credenciar e acreditar entidades públicas e privadas para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural;

IV - promover programas e ações para a qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural;

V - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto

na Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, e no regulamento;

VI - articular-se com os órgãos públicos e entidades representativas dos agricultores de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, para o cumprimento de seus objetivos;

VII - colaborar com os Estados, Distrito Federal e Municípios na criação, implantação e operação de serviços públicos e gratuitos de assistência técnica e extensão rural; e

VIII - monitorar e avaliar os serviços de assistência técnica e extensão rural prestados pelas entidades com que mantenha contratos ou convênios.

Art. 2º São órgãos de direção do SENATER:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III – Conselho Consultivo.

§ 1º. Os membros dos órgãos de direção, nomeados pelo Presidente da República, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º As competências dos órgãos de direção serão estabelecidas em regulamento.

Art. 3º O Conselho de Administração será composto, titulares e suplentes:

- a) Presidente do SENATER, indicado pelo Presidente da República;
- b) Três representantes do Poder Executivo Federal, indicados na forma do regulamento;
- c) Quatro representantes indicados por entidades de caráter nacional representativas dos beneficiários da PNATER instituída pela Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, na forma do regulamento.

Parágrafo Único: Compete ao Conselho de Administração aprovar, anualmente, o orçamento-programa do SENATER para a execução das atividades nos contratos firmados.

Art. 4º. A Diretoria Executiva será constituída pelo Presidente do SENATER e três Diretores-Executivos escolhidos entre os membros do Conselho de Administração, na forma do regulamento.

Art. 5º O SENATER contará com um Conselho Fiscal composto por dois representantes do Poder Executivo federal e três representantes indicados pelas entidades de caráter nacional representativas dos beneficiários da PNATER, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 6º Conselho Consultivo, composto por representantes indicados pelo Poder Executivo Federal, pelas entidades representativas dos órgãos de assistência técnica e extensão rural e pelas entidades representativas dos beneficiários da PNATER tem como competência auxiliar no planejamento, formulação e execução das ações do SENATER, além de outras atribuições, na forma do regulamento.

Art. 7º O Presidente e os Diretores-Executivos do SENATER poderão ser exonerados a qualquer tempo, de ofício pelo Presidente da República, ou por proposta do Conselho de Administração, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º. Constituem receitas do SENATER:

I - recursos provenientes de contratos, convênios, acordos celebrados diretamente com o a União Federal, os Estados, Distrito Federal e Municípios através de órgãos, entidades, organismos ou empresas;

II – recursos provenientes de contratos, convênios e acordos celebrados com entidades privadas;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - decorrentes de decisão judicial;

V - valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VIII - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 9º Compete ao órgão responsável pela formulação e supervisão da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ouvido o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF, definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos públicos repassados ao SENATER;

§ 1º. O contrato de gestão poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

§ 2º. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão firmado com o SENATER.

Art. 10º. O SENATER apresentará, anualmente, ao órgão de que trata o artigo 8º desta Lei, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de

gestão, acompanhado, obrigatoriamente, da prestação de contas dos recursos públicos aplicados.

Parágrafo Único. O SENATER deverá remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 11. O SENATER disponibilizará na rede mundial de computadores dados atualizados sobre a execução física e financeira dos contratos e convênios referentes às ações de assistência técnica e extensão rural.

Art. 12. Nos contratos firmados pelo SENATER deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, e previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Art. 13. A contratação e a administração de pessoal do SENATER será realizada sob o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal do SENATER deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 14. O contrato de gestão a que se refere o artigo 8º desta Lei estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração de pessoal e vantagens de qualquer natureza a serem pagas a este título na prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 15. O SENATER, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 16. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do SENATER será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XVI, XVII e § 9º do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 17. O SENATER fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias a partir da sua criação:

I - o regulamento para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços ou execução de projetos de assistência técnica e extensão rural; e

II - o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, observado o disposto na Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010.

Art. 18. O Estatuto e o regulamento do SENATER será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de sessenta dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 19. O patrimônio do SENATER e os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União.

Art. 20. O artigo 24 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24.
.....

[XXXIV](#) - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação das ações do PRONATER instituído pela Lei 12.188, de 11 de janeiro de 2010.”

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1992, o governo Collor extinguiu a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) criada pela Lei 6.126/74, com o objetivo de estimular e coordenar programas de assistência técnica e extensão rural. Subsistiram ao longo destes anos as empresas estaduais de assistência técnica, e na década de 1990 tem-se o surgimento de inúmeras entidades privadas vinculadas ao movimento sindical e sociais com o objetivo de prestar apoio técnico aos agricultores.

Somente em 2003, com o governo Lula, o governo federal retoma a iniciativa de instituir uma política nacional de assistência técnica. Inicialmente como uma ação dentro do PRONAF, culminando com a edição da Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, que instituiu Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER.

A Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, determina que formulação e a supervisão da PNATER ficarão a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e a execução do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER será executada pelas entidades executoras, devidamente credenciadas.

O Projeto de Lei pretende a criação de um organismo para coordenar a execução da assistência técnica, nos mesmos moldes da extinta EMBRATER.

No entanto, em que pese o mérito da iniciativa, a proposta apresenta imperfeições jurídicas e políticas que precisam ser corrigidas, destacando-se: (a) A indefinição da sua natureza jurídica; (b) a subordinação, inclusive com viés inconstitucional, à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; (c) a inclusão, também inconstitucional, do orçamento de ente paraestatal no orçamento geral da União; (d) a desvinculação da entidade com a PNATER; (e) a ausência dos beneficiários nos organismos de gestão; (f) a ausência de norma referente ao controle social dos usos dos recursos públicos e das ações a serem desenvolvidas pelo novo organismo.

Objetivando propor correções, propomos que o novo organismo seja instituído exclusivamente na forma de um Serviço Social Autônomo. O conceito¹ adotado pelo substitutivo que ora propomos é o de que a natureza da entidade deve ser de direito privado no desempenho das atividades próprias do Estado em colaboração com o Estado na execução da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Propomos a suprimir a vinculação e subordinação da entidade à EMBRAPA, sem descuidar da importância desta empresa no desenvolvimento da agricultura brasileira, que poderá manter estreita relação com a nova entidade mediante os mecanismos apropriados. Também, entendemos que a entidade deverá ter como objeto principal a execução da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, instituída pela Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, mediante contrato de gestão a ser firmado com o MDA que continua, por Lei como o formulador e supervisor desta política.

No entanto, como Serviço Autônomo, a entidade poderá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como com entidades privadas na consecução dos seus objetivos, conforme os planos anuais de trabalho aprovados.

Também, propomos que seja garantida a participação popular na gestão e na fiscalização da entidade e dos recursos públicos repassados a esta por qualquer dos órgãos com as quais mantenha contrato ou convênio sem, no entanto, retirar-lhe o caráter e o controle público.

Por fim, consideramos fundamental a agilidade na execução dos contratos com as entidades operadoras de modo que os serviços possam ser prestados de forma continuada. Para tanto, propomos a dispensa de licitação na contratação de entidades sem fins lucrativos para a prestação destes serviços.

Assim, acreditamos que a criação de um Serviço Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – SENATER, como pessoa jurídica de direito privado, exclusivamente, de fato conseguir que os serviços de ATER cheguem a um maior número de agricultores, permitindo o aumento da produtividade e renda do conjunto dos agricultores.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.

Deputado Padre João
Vice-Líder – PT

Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB

Deputado Marcon
Vice-Líder – PT

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

Deputado Padre Ton – PT/RO

Fernando Ferro – PT/PE

¹ (BANDEIRA DE MELO, 2004, p. 209)